



80
76

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 178.905/2015
(21/2016-E)

CGJ



Registro Civil das Pessoas Naturais – Dupla maternidade – Reconhecimento por ocasião da declaração de nascido vivo – Questão estranha às afetas à corregedoria dos serviços registrais – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

DEBORAH BONINI e ROSIANE MARIA DE ALBUQUERQUE BONINI, casadas, recorreram à inseminação artificial com sêmen de doador anônimo e, assim, diante da proximidade do nascimento da filha, pedem, na via administrativa, o reconhecimento da dupla maternidade, a ser observada pelo estabelecimento hospitalar por ocasião da *declaração de nascido vivo*.¹

Rejeitado o pedido por sentença², interuseram recurso e argumentaram: seu pedido não envolve questões de filiação; o sistema registral deve adequar-se à realidade social; a correta lavratura do registro civil depende do conteúdo da declaração de nascido vivo; em suma, a tutela da identidade pessoal da criança exige o reconhecimento da dupla maternidade pelo estabelecimento hospitalar.³

Recebido o recurso em seu regular efeito, com ratificação da sentença⁴, os autos foram encaminhados à Corregedoria

¹ Fls. 1-4.

² Fls. 34-35.

³ Fls. 41-49.

⁴ Fls. 52 e 80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 178.905/2015

Geral da Justiça e, ato contínuo, a Procuradoria Geral de Justiça propôs o desprovimento do recurso⁵.

É o relatório. OPINO.

Esta Corregedoria, nos autos n.º 73.960/2012, em parecer de minha autoria, aprovado pelo Des. José Renato Nalini, em 19 de dezembro de 2013, admitiu a possibilidade do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, forte na ideia da *desbiologização da paternidade*⁶, na visão de paternidade como opção e exercício e na compreensão aberta de parentesco civil, a contemplar o forjado com base nas relações de afeto.

Nessa linha, posteriormente, então nos autos n.º 88.189/2014, em parecer do Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão, aprovado pelo Des. Hamilton Elliot Akel, no dia 23 de outubro de 2014, esta Corregedoria, **agora em situação envolvendo dupla maternidade e inseminação artificial com sêmen de doador anônimo**, reafirmou a possibilidade de perfilhação socioafetiva no âmbito administrativo. No mesmo sentido, decidiu-se nos autos n.ºs 44.555/2014 e 18.384/2015.

Porém, a situação destes autos é diversa. Nada obstante se sustente o parentesco civil com base nos laços de afeto e se afirme a possibilidade da dupla maternidade, não se questiona registro, tampouco recusa de registro relacionado com perfilhação socioafetiva. As recorrentes, antecipando-se à qualificação registral, buscam, no caso, impor ao estabelecimento hospitalar a obrigação de emitir a *declaração de nascido vivo* com expressa alusão à dupla maternidade.

⁵ Fls. 83-84.

⁶ João Baptista Villela. *Desbiologização da paternidade*. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense. v. 271, p. 45-51, julho-agosto/1980.



178.905/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 178.905/2015

Na via administrativa, entretanto, isso não é possível. O profissional de saúde responsável pelo ato⁷ não está sujeito à atividade de fiscalização a que se submetem os oficiais de registro. Em outras palavras, a providência requerida desborda das atribuições típicas da corregedoria dos serviços registrais.

Enquanto não configurada a recusa de registro de nascimento com dupla maternidade, descabe a intervenção saneadora da corregedoria dos serviços registrais. Não é possível, *in concreto*, na seara administrativa, antecipar o juízo de qualificação registral. Apenas se ocorrente recusa, e formalizada a correspondente reclamação, caberá à Corregedoria examinar as razões do Oficial e, eventualmente, julgar a dúvida improcedente.

Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é pelo desprovimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.


Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria

⁷ Art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 12.662/2012.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 178.905/2015

CONCLUSÃO

Em *27 de janeiro* de 2016, faço estes autos conclusos ao Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, *B.* (*Andréa Beeei*), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, *27 JAN 2016*

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça